Acórdão: 3.704/11/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000163824-53

Recurso de Revisão: 40.060129348-57, 40.060129349-38 (Coob.)

Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR

IE: 319001791.04-12

Vale S.A. (Coob.)

IE: 317024161.00-01

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)(Aut. e Coob.)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão nº 40.060129348-57 não conhecido. Decisão por maioria de votos. Recurso de Revisão nº 40.060129349-38 não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2004, relativos à aquisição de óleo diesel, não considerado produto intermediário, consumido em máquinas, equipamentos e veículos utilizados no estabelecimento da Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº. 19.072/11/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relacionadas ao óleo diesel consumido nas máquinas, equipamentos e veículos utilizados nas despesas gerais, carregamento e transporte do estéril e, ainda, excluir juros e multas sobre as exigências fiscais considerando-se a proporcionalidade das exportações realizadas pela Recorrente ocorridas até 13/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente, por meio de procuradora regularmente constituída, os Recursos de Revisão de fls. 661/692 (Autuada) e 768/776 (Coobrigada), respectivamente.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.741/08/3^a, 16.880/06/2^a, 17.420/05/1^a, 3.306/07/CE, 3.615/10/CE (*Autuada - cópias dos acórdãos*

às fls. 696/767), 19.221/09/3ª e 19.905/11/3ª (Coobrigada – cópias dos acórdãos às fls. 779/798).

Requerem sejam conhecidos e providos seus Recursos de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 800/776, opina, em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos pelos Sujeitos Passivos e, quanto ao mérito, opina pelo não provimento de ambos.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

1.1. Do Recurso da Autuada (MBR):

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Observe-se que, diferentemente da decisão hostilizada, em nenhum dos acórdãos indicados como paradigmas há qualquer discussão sobre a legalidade da apropriação de créditos de ICMS relativos a óleo diesel não consumido na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento de minério de ferro, fato que, por si só, já afasta a possibilidade de existência de divergência quanto à aplicação da legislação aplicável à matéria.

Acórdão nº. 18.741/08/3ª (Paradigma)

Decisão:

"[...]

Devido à grande quantidade de itens de mercadorias a serem analisadas, o Fisco as dividiu em Grupos, enumerados de I a XIII, conforme o local de aplicação, a saber: I - Parte da Estrutura Industrial Destinada à Movimentação de Minério; II - Parte da Estrutura Industrial Destinada ao Bombeamento de Minério: III -Parte da Estrutura Industrial Utilizada Base/Suporte dos Equipamentos; IV - Peça Reposição da Estrutura Industrial Destinada à Movimentação de Minério; V - Peça de Reposição para Vedação nos Equipamentos da Estrutura Industrial; VI - Peça de Reposição Utilizada na Estrutura Industrial; VII - Peça de Reposição Utilizada na Fixação da

Estrutura Industrial; VIII – Peça de Reposição Utilizada na Tubulação de Movimentação de Minério; IX – Peça de Reposição Utilizada nas Bombas; X – Peça de Reposição Utilizada no Forno; XI – Peça de Reposição Utilizada no Trator; XII – Revestimentos Diversos e XIII – Refratários (fls. 11/13 e 550/551).

[...

Com efeito, as exigências remanescentes se restringem mercadorias relacionadas nas planilhas 555/588, quais sejam, peneiras, redutor, perfurada, faca em aço, cilindro, célula de flotação emborrachada, distribuidor central (Grupo I), tubo inox, tudo aço, rotor (Grupo II), eixo tambor, raspador gaiola, eixo agitador (Grupo IV), tira borracha, bucha, (Grupo V) rodízio fixo, selo borracha transversal, excêntrico, carrinho para lingoteira (Grupo VI) parafusos (Grupo VII), dinamômetro, carretel, emborrachado adaptador, cachimbo, emborrachamentos diversos (Grupo VIII), crivo inferior, anel vedação (Grupo IX), bandejas, cadinho grafite (Grupo X), proteção de rotor, protetor, proteção braço (Grupo XI), e borrachas, lençol de borracha, placas revestimento (Grupo XII).

[...]

ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 550/595 e, ainda, para excluir: 1) as exigências relativas a "peneira" e 2) do estorno de crédito realizado pelo Fisco o valor correspondente ao percentual das saídas para exportação em relação às saídas do estabelecimento.

[...]"

Acórdão nº. 16.880/06/2ª (Paradigma)

Decisão:

"[…]

Em relação ao mérito propriamente dito, verifica-se que é fato incontroverso, nos autos, que a Impugnante escriturou todas as notas fiscais, referentes à aquisição das mercadorias, objeto do estorno de créditos, nos códigos fiscais de operação (CFOP) de nº 1.97, 2.97 e 3.97, vigentes à época do recebimento das mercadorias.

Tais códigos tratam especificamente de entradas de mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento.

 $[\ldots]$

Existindo a diferença no seio do Regulamento, é razoável o entendimento de que **o material de uso/consumo mencionado <u>não</u> é produto intermediário**, caracterizando-se exatamente por aquele que não atende aos ditames da Instrução Normativa 01/86, mas que está vinculado ao processo produtivo.

[...]

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para excluir do estorno de créditos realizado pelo Fisco o valor correspondente ao percentual de 92% (noventa e dois por cento) demonstrado às fls. 1934.

[.].]"

Acórdão nº. 17.420/05/1ª (Paradigma)

Decisão:

"[...]

Trata-se de materiais aplicados em veículos diversos (luvas, varetas, juntas de vedação, juntas tampa válvula, anéis de vedação, lanterna traseira, bombas injetoras, elementos filtrantes, pneus, câmaras de ar, manchões pneu, calibradores pneu, buzinas elétricas, válvulas, discos de freio, pastilhas de freio, buchas cilindro, aditivo p/ água radiador, retentores, bobinas, mangueiras etc...), máquinas/equipamentos (rolamentos rolos esféricos, capas rolamento rolo, buchas fixação rolamentos, anéis de fixação, arruelas, parafusos, retentores, mancais, correias transmissão, óleo lubrificante, graxas lubrificante, cruzetas, roletes, etc...), sistemas hidráulicos/elétricos (interruptores, bujão ferro maleável, luva ferro maleável, válvulas gaxeta, válvula borboleta, fusíveis cartucho, sondas haste tubular, cabos elétricos, elos fusível, reatores lâmpadas, adaptadores, chaves de partida diretas, chaves de comutação, chaves seccionadora fusível, botões de sinalização, isoladores em porcelana, pinos p/isolador, cabos de força, tomadas, etc ...), sistemas eletrônicos/informática (cápsula transmissora telefone, etc...), escritório/material escritório (blocos, canetas,

formulários contínuos, impressos, percevejos, gomas elástica, etc...), materiais de segurança (abafadores, óculos lente cristal, sapatos, óculos segurança lente, calça operacional etc...), laboratório (solução PH, ácido orto-fosfórico, ácido clorídrico, álcool, carbonato sódio, tetraborato sódio, cloreto estanho, tampa cadinho, cadinho indução carbono, papel filtrante, hidróxido de potássio, tungstênio metálico, bicromato potássio, etc...), tratamento de água (cal hidratada tratamento de água) e flotação (floculante tratamento de água industrial).

[...]

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 466/751, excluindo-se, ainda, as exigências relativas às partes e peças (exceto acessórios de veículos), graxas e lubrificantes utilizados em máquinas, equipamentos e veículos - desde que de propriedade da Autuada - vinculados ao processo de produção e produtos químicos utilizados no tratamento de água, na proporção da exportação realizada no exercício fiscalizado.

[...]

Acórdão nº. 3.306/07/CE (Paradigma)

Refere-se ao recurso relativo ao Acórdão nº 17.420/05/1ª

Decisão:

"[...]

Trata-se de materiais aplicados em veículos diversos (luvas, varetas, juntas de vedação, juntas tampa válvula, anéis de vedação, lanterna traseira, bombas injetoras, elementos filtrantes, pneus, câmaras de ar, manchões pneu, calibradores pneu, buzinas elétricas, válvulas, discos de freio, pastilhas de freio, buchas cilindro, aditivo p/ água radiador, retentores, bobinas, mangueiras etc...), máquinas/equipamentos (rolamentos rolos esféricos, capas rolamento rolo, buchas fixação rolamentos, anéis de fixação, arruelas, parafusos, retentores, mancais, correias transmissão, óleo lubrificante, graxas lubrificante, cruzetas, roletes, etc...), sistemas hidráulicos/elétricos (interruptores, bujão ferro maleável, luva ferro maleável, válvulas gaxeta, válvula borboleta, fusíveis cartucho, sondas haste tubular, cabos elétricos, elos fusível, reatores

lâmpadas, adaptadores, chaves de partida diretas, chaves de comutação, chaves seccionadora fusível, botões de sinalização, isoladores em porcelana, pinos p/isolador, cabos de forca, tomadas, etc ...), sistemas eletrônicos/informática (cápsula transmissora telefone, etc...), escritório/material escritório (blocos, canetas, formulários contínuos, impressos, percevejos, gomas elástica, etc...), materiais de segurança (abafadores, óculos lente cristal, sapatos, óculos segurança lente, calça operacional etc...), laboratório (solução PH, ácido orto-fosfórico, ácido clorídrico, álcool, carbonato sódio, tetraborato sódio, cloreto estanho, tampa cadinho, cadinho indução carbono, papel filtrante, hidróxido de potássio, tungstênio metálico, bicromato potássio, etc...), tratamento de água (cal hidratada tratamento de água) e flotação (floculante tratamento de água industrial).

Nesse sentido, os materiais considerados pelo Fisco não se enquadram no conceito de produto intermediário definido pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, uma vez que é fato incontroverso que os mesmos não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização.

[...]

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele não conheciam. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

[...]

Acórdão nº. 3.615/10/CE (Paradigma)

Decisão:

Repassando a planilha de fls. 16/21, percebe-se que o crédito do imposto está vinculado às aquisições de graxas, óleos, pneus e rolos.

 $[\ldots]$

No caso dos autos, o fato do óleo lubrificante ser aplicado na perfuratriz, que é utilizada no processo de produção, não autoriza a conclusão de que ele possa ser classificado como produto intermediário.

Com efeito, não se discute a essencialidade do óleo e da graxa enquanto agentes de proteção, manutenção e de

funcionamento dos equipamentos, mas o que a legislação admite como produto intermediário é a essencialidade na composição do produto em elaboração, *in casu*, o minério de ferro.

Nesse sentido, os materiais considerados pelo Fisco não se enquadram no conceito de produto intermediário definido pela Instrução Normativa SLT n° 01/86, uma vez que é fato incontroverso que os mesmos não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização.

[...]

Desta forma, existindo diferença no seio do regulamento, é razoável o entendimento de que o material de uso/consumo mencionado não é o produto intermediário, caracterizando-se exatamente por aquele que não atende aos ditames da Instrução Normativa 01/86, mas que está vinculado ao processo produtivo.

Assim vinha decidindo este Conselho, até a edição do Decreto nº 45.388/10.

 $[\cdot]$

Posteriormente, em 16/07/10, a matéria chegou a esta Câmara Especial que decidiu, à unanimidade, pela não aplicação do disposto na norma (Decreto nº 45.388/10), uma vez o recurso fora aviado anteriormente à publicação do decreto, o que impediria sua apreciação pela Câmara em fase de recursal.

Tal decisão encontra-se posta no Acórdão nº 3.574/10/CE, com a seguinte fundamentação.

 $[\ldots]$

Mas, por outro lado, resta claro que o Conselho de Contribuintes, à unanimidade dos membros que integraram as decisões trazidas à baila, entende que até 13/08/07 havia disposição expressa no RICMS/02 que autorizava a apropriação dos créditos nos moldes ora em discussão.

Por tudo, no presente caso, há de se conceder crédito do imposto, na proporcionalidade das exportações, em relação aos produtos objeto do presente lançamento, vinculados ao processo de produção, por efetivamente serem consumidos na etapa de industrialização.

[...]

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de

qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para manter o aproveitamento dos créditos na proporção das exportações até 13/08/07, excluindo-se desta decisão os pneus utilizados em veículos e equipamentos que não participem dos processos de extração, tratamento ou beneficiamento ou transporte interno de minério.

[...]" (grifou-se)

Há que se destacar que o Acórdão nº. 14.618/00/1ª (*PTA nº. 01.000135791-16*) foi mencionado pela Recorrente (fl. 667), em suas próprias palavras, apenas a título ilustrativo, pois, embora tenha tratado de questões relativas a óleo diesel, não se presta como paradigma, nos termos do art. 165, I do RPTA/MG, uma vez que publicado em 23/03/01, enquanto que a decisão recorrida foi publicada em 19/03/11, ou seja, o intervalo de tempo entre os dois acórdãos supera o prazo máximo de cinco anos estabelecido no referido dispositivo legal, condição para análise de eventual divergência jurisprudencial entre duas ou mais decisões.

"Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão
interposto com fundamento no art. 163, II, será
observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto."

Deve-se observar, ainda, que todas as decisões indicadas como paradigmas, exceção feita ao Acórdão nº. 3.615/10/CE, antecederam a publicação do Decreto nº 45.388/10 (MG de 02/06/10), conforme abaixo:

- Acórdão nº. 18.741/08/3ª (fls. 696/709): Julgamento realizado em 19/08/08;
- Acórdão nº. 16.880/06/2ª (fls. 710/716): Julgamento realizado em 24/05/06;
- Acórdão nº. 17.420/05/1ª (fls. 717/723): Julgamento realizado em 12/12/05;
- Acórdão nº. 3.306/07/CE (fls. 724/729): Julgamento realizado em 19/11/07;
- Acórdão nº. 3.615/10/CE (fls. 730/755): Embora seu julgamento tenha sido realizado em 17/09/10, data posterior à edição do decreto supracitado (02/06/10), deve-se ressaltar que no referido acórdão consta a informação de que a Câmara Especial decidiu, à unanimidade, pela não aplicação do disposto na norma (Decreto nº 45.388/10), uma vez o recurso fora aviado anteriormente à publicação do decreto, o que impediria sua apreciação pela Câmara em fase recursal, o que não é o caso do presente processo, cujo recurso foi impetrado em data posterior.

Por oportuno, cabe esclarecer que até a edição do referido decreto, este E. Conselho vinha decidindo pela concessão de créditos de ICMS relativos a materiais de "uso ou consumo aplicados no processo produtivo de produtos industrializados, inclusive semielaborados, destinado à exportação," cujas entradas no estabelecimento ocorressem até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas.

No entanto, a partir do momento em que o decreto supracitado passou a integrar a legislação, impondo ao contribuinte mineiro, através de seu art. 2°, o estorno de crédito de ICMS, apropriado a qualquer tempo, relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, ainda que destinado à exportação, o Conselho de Contribuintes passou a decidir pela manutenção integral da glosa de créditos de ICMS relativos aos materiais de uso e consumo, excluindo somente os juros e multas correspondentes, com fulcro no art. 100, § único do CTN.

"Art. 2º O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS."

Cabe destacar que, ao contrário do alegado pela Recorrente, as Instruções normativas 01/01 e 01/86 foram devidamente analisadas pela *Câmara a quo*, quando da apreciação dos créditos relativos ao óleo diesel, referente ao presente processo, o que pode ser observado pelo seguinte trecho da referida decisão:

Acórdão nº. 19.072/11/2ª

Decisão:

"[...]

Cuida o presente contencioso de imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2004, relativos à aquisição de óleo diesel, não considerado produto intermediário, consumido em máquinas, equipamentos e veículos utilizados no estabelecimento da Autuada, pelo que se exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista no inc. II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI da mesma Lei.

[...]

Tratando-se de uma empresa mineradora, a legislação condutora do estudo da matéria é a Instrução Normativa SLT nº 01/01, *in verbis*:

[...]

Importante notar que a análise da norma citada passa, também, pela observância da Instrução Normativa SLT n° 01/1986.

 $[\ldots]$

Dessa forma, cumpre verificar qual seria o produto intermediário **óleo diesel** literalmente citado na norma.

[...]"

A conclusão pela inexistência de divergência jurisprudencial pode ser assim resumida:

- 1. Os acórdãos indicados como paradigmas, diferentemente da decisão recorrida, não se referem a créditos relativos a óleo diesel:
- 2. Os processos relativos aos Acórdãos de nº. 16.880/06/2ª, 17.420/05/1ª e 3.306/07/CE foram julgados antes da entrada em vigor do Decreto nº. 45.388/2010, enquanto que o julgamento deste PTA ocorreu já na vigência do aludido ato normativo;
- 3. Quanto ao Acórdão nº. 3.615/10/CE, o recurso a ele correspondente foi interposto antes da edição do Decreto nº. 45.388/10 (02/06/10), motivo pelo qual a Câmara Especial decidiu pela não aplicação do disposto no aludido ato normativo, o que não se aplica ao presente processo, cujo recurso foi impetrado em data posterior;
- 4. Todas as decisões, incluindo a recorrida, foram amparadas na legislação que rege a matéria, especialmente em relação às Instruções Normativas 01/01 e 01/86, ou seja, são casos concretos distintos que ensejam decisões também distintas, não caracterizando divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial). Via de consequência, não estão configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

1.2. Do Recurso da Coobrigada (Vale S.A.):

Da mesma forma que no item anterior, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, deve-se destacar que nos acórdãos indicados como paradigmas as pessoas arroladas como coobrigadas foram excluídas do polo passivo, uma vez que não teria ficado demonstrado nos autos quais atos teriam sido praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei ou se teria ocorrido encerramento irregular das atividades da empresa autuada.

Assim sendo, entendeu a E. 3ª Câmara de Julgamento que não estava caracterizada a responsabilidade solidária (pessoal e solidária) prevista no art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75, dispositivo utilizado pelo Fisco para a atribuição de responsabilidade tributária.

Acórdão nº 19.221/09/3ª (Paradigma)

Decisão:

"...

O Fisco elegeu os Coobrigados nos termos do art. 21, § 2°, inc. II da Lei n° 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Contudo, não demonstrou quais atos foram pessoalmente praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei, conforme determina a legislação acima citada. Não informou, também, se houve encerramento irregular das atividades do Autuado, o que, pela Instrução Normativa SCT nº 01/06 determinaria a inclusão dos mesmos no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, não estando comprovado no presente processo a condição prevista no art. 21, § 2°, inc. II da Lei n° 6.763/75, e não tendo o Autuado encerrado irregularmente suas atividades, os Coobrigados, no presente caso, devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Acórdão nº. 19.905/11/3ª (Paradigma)

Decisão:

"…

Entretanto, no que se refere à inclusão da Coobrigada razão não assiste ao AI lavrado.

Dispõe o art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6763/75 que:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo

imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No presente caso, não restou demonstrado quais atos teriam sido praticados pela Coobrigada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto que pudessem ensejar sua responsabilidade pessoal, nesse momento.

Assim, mostra-se parcialmente procedente o lançamento, para excluí-la do polo passivo da obrigação tributária.

..."

Em sentido contrário, a Câmara *a quo* entendeu que os documentos contidos no presente processo eram suficientes para respaldar a inclusão da empresa "Vale S.A." no polo passivo da obrigação tributária, *in verbis*:

Acórdão nº. 19.072/11/2ª (Decisão Recorrida)

Decisão:

"[.,.]

Importante esclarecer que a inclusão da Vale S.A. no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, decorre da incorporação da Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR, ora Autuada, por essa Coobrigada, conforme documentos acostados pelo Fisco às fls. 531/569 que comprovam que a então Companhia Vale do Rio Doce - CVRD incorporou a CAEMI Mineração e Metalúrgica, controladora da MBR - Minerações Brasileiras Reunidas S/A.

Em relação aos documentos anexados pelo Fisco ressalta-se:

- a CAEMI era uma *holding* à qual pertencia a MBR (ver documento anexado fls.545/555);
- a criação da MBR é citada às fls. 547;
- esse documento citado acima informa às fls. 554 que "... Após a conclusão deste processo, a CVRD passará a deter a totalidade das ações de emissão da CAEMI";
- no documento já referido da Vale S.A. (fl. 531/544), nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Findas em 31/12/06 e de 2005, fl. 541/542, item 7.7, "Incorporação da ações da CAEMI", está dito: " Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/03/2006 foi aprovada a **incorporação** (grifo nosso) das ações de emissão da Caemi Mineração e Metalurgia CAEMI pela Vale....A Vale, que era proprietária de 100% das ações ordinárias e 40,06% das ações preferenciais, detendo 60,23% do capital total da Caemi, passou a deter 100% do capital total.";



- no mesmo documento citado no item anterior, às fls. 543, na demonstração "Investimento por segmento" em minério de ferro e pelotas consta a MBR, em logística a MRS Logística S.A. e, nas observações ao pé da página, item (b), nova referência à MBR;
- ainda no mesmo documento, fls. 544, item 8, Anexo I, Demonstrações dos Investimentos em **Controladas** (grifo nosso), consta novamente a MBR entre as empresas pertencentes à Vale S.A.

Desse modo, correta a inclusão da Vale S/A no polo passivo da obrigação tributária.

[...]" (grifou-se)

No entanto, o fato das referidas decisões terem trilhado caminhos distintos não significa que houve divergência quanto à aplicação da legislação, pois as decisões confrontadas tiveram entendimentos distintos em função de realidades fáticas também distintas, ou seja, o que foi avaliado em cada uma das decisões foi se o conjunto de provas e argumentos contidos nos respectivos processos era ou não suficiente para que se pudesse imputar responsabilidade tributária a terceiros.

Em razão disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para os Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão nº 40.060129348-57, por ausência de pressupostos. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conhecia. Quanto ao Recurso de Revisão nº 40.060129349-38, também em preliminar, à unanimidade, em não se conhecer do recurso, por ausência de pressupostos. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), Raimundo Francisco da Silva e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Sauro Henrique de Almeida Relator

Sha/ml